



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 486, DE 2024 **(Do Sr. Josenildo)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir a realização do “teste do olhinho”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10988/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSENILDO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir a realização do “teste do olhinho”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 10

.....

VII – realizar nos recém-nascidos, até 72 horas após o nascimento, o teste do reflexo vermelho, denominado “teste do olhinho”, para a identificação de possíveis doenças oculares, e que deverá ser repetido por três vezes ao ano até que completem três anos de idade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares fiquem obrigados a realizar o teste do reflexo vermelho (TRV), conhecido também como “teste do olhinho”, que é capaz de detectar doenças que podem afetar a visão da criança, tais como a catarata congênita, retinopatia da prematuridade, retinoblastoma, esta última um tipo comum de câncer da infância.



O TRV é um exame simples, rápido, indolor e de baixo custo, e o diagnóstico precoce da maioria dessas doenças oculares permite o tratamento apropriado a tempo de se evitar ou minimizar a deficiência visual, e, no caso da retinoblastoma, o risco de vida da criança.

Desde o ano de 2021, o casal Tiago Leifert e Daiana Garbin, ambos jornalistas, trouxeram esse tema ao público ao revelarem que a sua filha Lua, de apenas um ano, estava em tratamento após a descoberta de um retinoblastoma, doença que pode ser detectada por meio do “teste do olhinho”, e desde então promovem campanha de conscientização sobre o tema.

É importante ressaltar que a Constituição Federal (CF), em seu artigo 196, estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 7º, assegura o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a implementação de políticas públicas que garantam um nascimento e desenvolvimento saudáveis em condições dignas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição, dada sua relevância para a preservação da saúde das crianças.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.

Deputado JOSENILDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
FIM DO DOCUMENTO	